



Exmo. Senhor Presidente
do Conselho de Administração do
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E.
Email: casec@chuc.min-saude.pt

STSS/153

Pr/N/0x000y.20.015

SMI, 28 de Abril de 2020

Assunto: Teste de deteção de SARS - COV 2 aos profissionais do CHUC. Pedido de Informação conforme as disposições conjugadas nos artigos 10º e 82º do Código de Procedimento Administrativo e artigo 266º, número 2 da Constituição da República Portuguesa.

Exmo. Sr. Prof. Doutor Fernando de Jesus Regateiro

Esta estrutura sindical teve conhecimento através dos seus associados, Técnicos Superiores das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (TSDT'S) que face à propagação do coronavírus em Portugal, a instituição que V. Exa superiormente preside, elaborou um protocolo com a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, para executar testes de pesquisa ao SARS-COV-2.

Ora tal situação, levanta algumas questões sobre as quais solicitamos que se pronuncie:

- Está a capacidade de execução de pesquisa de SARS-COV-2, do Centro Hospitalar da Universidade de Coimbra, ultrapassada. E, se for o caso, em que aspeto se encontram limitados, ao nível de recursos humanos ou recursos materiais?
- Qual o custo associado a essa parceria?

Por último e não menos importante, foi-nos relatado que os teste aos profissionais do CHUC estão a ser processados ao abrigo desse protocolo. Seguramente lhe parecerá razoável que, os profissionais TSDT, se encontrem preocupados com matérias como a proteção de dados, assim como, os fins que possam ser dados a esses resultados.

Ora, a norma da DGS, nº 15/2013, atualizada a 4 de Novembro de 2015, remete para o consentimento informado, esclarecido e livre, dado por escrito. No que diz respeito à investigação em pessoas, a Lei nº 12/2005, define o conceito de informação em saúde, bem como as regras para a colheita e conservação de produtos biológicos para efeitos de testes genéticos e investigação. Conforme o previsto no artigo 3º, da referida legislação, a propriedade dessa



informação é do próprio. Sendo, as unidades do sistema de saúde, os depositários dessa informação e, responsáveis pelo tratamento da mesma, tendo de tomar as providências adequadas à proteção da sua confidencialidade.

Portanto, deve o prestador de cuidados de saúde, entre outros, impedir o acesso indevido, de terceiros, ao sistema informático, ou a dados que noutra forma possam de alguma forma comprometer o estipulado na legislação que regula a proteção de dados pessoais.

Ora, não sendo a Faculdade de Medicina, da Universidade de Coimbra, uma instituição do Serviço Nacional de Saúde, mas sim, uma unidade orgânica de ensino e investigação, parte integrante de uma Unidade de Investigação e Desenvolvimento (I&D), a CNC.IBILI. Queremos, enquanto representantes dos trabalhadores, garantir que nenhum tratamento será dado aos resultados obtidos pelo protocolo definido por V. Exa, sem o consentimento dos interessados.

Assim, instamos V. Ex^a que, ao abrigo do princípio da boa fé e, demonstrando uma conduta de transparência na relação com os trabalhadores, divulgue institucionalmente o protocolo celebrado entre as partes envolvidas. Principalmente no que diz respeito ao tratamento e confidencialidade de dados.

Em face do requerido, solicitamos a V. Exa, com base no dever de celeridade, cooperação e boa-fé procedimental previstos no Código do Procedimento Administrativo, previsto nos artigos nº 59 e 60, respetivamente, se digne a nos informar das diligências efetuadas.

Com cordiais cumprimentos

A Direção Nacional